

REPRESENTAÇÃO N. 1084542

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal

Órgão/Entidade: Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba

Exercício: 2020

Apenso: Edital de Licitação n. 1058835

Responsáveis: Vivian Taborda Alvim, Thiago Camilo Pinto, Gabriela Maria Pereira Santos, Pedro Henrique de Abreu Paiva, Ana Isabela Alves Reszende, Ana Isabela Alves Rezende, Vanessa de Oliveira da Silva, Eustáquio da Abadia Amaral, Thassia Alexandra Rodrigues

Procurador(es): Alice Coutinho Chaves, OAB/MG nº 136.139; Carolina Morais Gonçalves de Alencar, OAB/MG nº 167.340; Tamara Regiane Alves Cecilio, OAB/MG nº 197.074

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, diante de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 11/2019, Pregão Presencial nº 07/2019, deflagrado pela Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba– ICISMEP, com sede no Município de Betim, cujo objeto consiste na “Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços Médicos Especializados agregados à Gestão de Escalas e Atividades Médicas Assistenciais a serem executados em unidade de saúde de quaisquer dos Municípios consorciados ou que venham a se consorciar à ICISMEP das Microrregiões de Betim, Itaúna e Contagem, visando atendimento das demandas que lhe sejam direcionadas pelos respectivos entes”, conforme exordial à peça n. 2 do SGAP.

Salienta-se que as irregularidades assinaladas foram constatadas no curso do Procedimento Preparatório nº 018.2019.072, instaurado pelo *Parquet*, por meio da Portaria nº 004/2019, de 26/02/2019.

Segundo o representante, em síntese, foram identificadas as seguintes irregularidades na elaboração do edital e na condução da licitação: a) ilegalidade na contratação de profissionais médicos, parte do objeto licitado, por meio de pregão realizado pelo ICISMEP, por caracterizar terceirização ilícita de serviços públicos e burla à regra constitucional de realização de concurso público, em manifesta violação ao art. 37, caput, e inciso II, da CR/88, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002 e art. 2-A, inciso I, da Lei nº 10.191/2001 (**fls. 05/37 da peça n. 4**); b) irregularidades no planejamento, na caracterização do objeto e na formalização do orçamento, notadamente quanto à ausência de ampla pesquisa de mercado e de elaboração de planilhas com preços unitários, em afronta ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, c/c os arts. 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (**fls. 19/31 da peça n. 4**); c) incompatibilidade do critério de julgamento adotado “menor taxa de administração, com o tipo de licitação “menor preço”, em violação ao art. 45, §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 4º, X, da Lei nº 10.520/2002 (**fls. 25/30 da peça n. 4**); d) frustração do caráter competitivo do

certame, com indícios de direcionamento da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 (**fls. 30/34 da peça n. 4**).

Ademais, o MPTC, por ter identificado circunstâncias caracterizadoras de materialidade e relevância, solicitou a realização de inspeção extraordinária na ICISMEP para que fosse apurada a regularidade das licitações e contratos da área da saúde, pelas razões descritas às fls. 34/42 da peça n. 4.

Em 13/02/2020, foram os autos distribuídos a minha relatoria (peça n. 1 do SGAP), ocasião na qual determinei o seu encaminhamento à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM a fim de que procedesse à análise inicial dos fatos representados (peça 3 do SGAP).

A Unidade Técnica manifestou-se pela citação dos responsáveis, tendo em vista os indícios de irregularidades apurados (peça n. 7 do SGAP).

Instado a se manifestar, o MPTC (peça n. 10) reiterou todos os fatos e fundamentos trazidos na exordial, à peça n. 2, requerendo a citação dos responsáveis, conforme relação constante às fls. 43/46 da peça n. 4, para que se manifestassem sobre todos os apontamentos dos autos e, ainda, em sede de aditamento, afastou o pedido de realização de inspeção no bojo da presente Representação, solicitando a remessa de cópia da peça inicial e do parecer (peça n. 10) ao Presidente do TCEMG, para que fosse apreciada a solicitação de inspeção extraordinária na ICISMEP, considerando-se os critérios de relevância, materialidade, oportunidade e risco.

Em despacho, à peça n. 11, determinei a citação dos responsáveis, Sr. Eustáquio da Abadia Amaral, Diretor Geral da Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP; Sra. Ana Isabela Alves Resende, Diretora de Saúde da ICISMEP, na qualidade de subscritora do Termo de Referência do Pregão nº 07/2019; Sr. Pedro Henrique de Abreu Paiva, agente responsável pelo setor de Regulação da ICISMEP, na qualidade de subscritor do Termo de Referência do Pregão nº 07/2019; Sra. Vivian Taborda Alvim, na qualidade de responsável pela escolha da modalidade licitatória e subscritora do edital do Pregão nº 07/2019; Sra. Gabriela Maria Pereira Santos, na qualidade de responsável pela cotação de preços para a formalização do orçamento do Pregão nº 07/2019; Sr. Thiago Camilo Pinto, agente do setor de Controladoria, na qualidade de subscritor do “Parecer Fase Interna”, que confirmou a regularidade do Processo Licitatório nº 11/2019; Sra. Vanessa de Oliveira da Silva, advogada da ICISMEP, subscritora do edital e dos pareceres jurídicos emitidos no âmbito do Processo Licitatório nº 11/2019; Sra. Thassia Alexandra Rodrigues, Pregoeira.

Registre-se que, em atenção ao pedido formulado pelo MPTC de realização de inspeção extraordinária na ICISMEP, à peça n. 10 - determinei a disponibilização da peça inicial da Representação (peça n. 2 do SGAP), bem como do parecer preliminar do MPC (peça n. 10) ao Presidente desta Casa para que, considerando os critérios de relevância, materialidade, oportunidade e risco, fosse avaliada a inclusão da referida matéria na Matriz de Risco, a fim de subsidiar o planejamento das ações de controle externo.

Regularmente citados, o Sr. Thiago Camilo Pinto, agente do Setor de Controladoria, e a Sra. Vanessa de Oliveira da Silva, Advogada da ICISMEP, apresentaram defesas individuais, às peças n. 43/48 do SGAP, respectivamente, e, por fim, os Srs. Eustáquio da Abadia Amaral, Ana Isabela Alves Resende, Pedro Henrique de Abreu Paiva, Vivian Taborda Alvim, Gabriela Maria Pereira Santos e Thassia Alexandra Rodrigues apresentaram defesa conjunta, à peça n. 50 do SGAP.

Retornados os autos à Unidade Técnica para reexame, a 3ª CFM, à peça n. 53, concluiu pela procedência parcial da Representação, no tocante aos seguintes fatos, *verbis*:

- a) ilegalidade na contratação de serviços médicos, por meio de pregão, por caracterizar terceirização ilícita de serviços públicos, em afronta à regra constitucional de realização de concurso público para admissão de pessoal, prevista no art. 37, caput, e inciso II, da CR/88, conforme o subitem II.2.1.1 deste relatório;
- b) irregularidades no planejamento, na caracterização do objeto e na formalização do orçamento, notadamente quanto à ausência de ampla pesquisa de mercado e de elaboração de planilhas com preços unitários, em afronta ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, c/c os arts. 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, conforme o subitem II.2.1.2 deste relatório;
- c) incompatibilidade da adoção do critério de “menor taxa de administração” com o tipo licitatório “menor preço”, em violação ao art. 4º, X, da Lei nº 10.520/2002, conforme o subitem II.2.1.3 deste relatório;

Concluiu, ainda, a Unidade Técnica, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, entendendo que deve ser afastada a responsabilidade da Sra. Vanessa de Oliveira da Silva, advogada da ICISMEP.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2021.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC